Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

13/06/2023 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 605 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(s) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/s) :WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(A/S)

Intdo.(a/s) : Ministro de Estado da Justiça e Segurança

**PÚBLICA** 

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

#### **EMENTA**

Referendo de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ato do poder público. Ministro da Justiça e Segurança Pública. Ordem de destruição de provas apreendidas com hackers presos pela Polícia Federal na operação Spoofing. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Medida cautelar concedida e referendada.

- 1. A dissipação de provas pode frustrar a efetividade da prestação jurisdicional, em contrariedade a preceitos fundamentais da Constituição, como o Estado de Direito (art. 1º, caput) e a segurança jurídica (art. 5º, caput).
- 2. A formação do convencimento do Plenário da Suprema Corte quanto à licitude dos meios para a obtenção dos elementos de prova exige a adequada valoração de todo o conjunto probatório. Somente após o exercício aprofundado da cognição pelo colegiado será eventualmente possível a inutilização da prova por decisão judicial (art. 157, § 3º, do CPP).
- 3. Deve-se reconhecer o **periculum in mora**, visto que a demora na efetivação da cautelar requerida podia gerar a perda irreparável de peças essenciais ao acervo probatório da Operação **Spoofing** e outros procedimentos correlatos.
- 4. Cuida-se de manifesta hipótese de aplicação do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.882/99, segundo o qual, em "caso de extrema urgência ou perigo de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

# ADPF 605 MC-REF / DF

lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno".

5. Medida cautelar concedida e referendada.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 2 a 12/6/23, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em referendar a decisão liminar.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministro Dias Toffoli Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

13/06/2023 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 605 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(A/S)

Intdo.(a/s) : Ministro de Estado da Justiça e Segurança

**PÚBLICA** 

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

# **RELATÓRIO**

# O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)**, com pedido de liminar, contra **ato do poder público** consistente na **suposta ordem** do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Sérgio Fernando Moro, para a destruição de provas apreendidas com hackers presos pela Polícia Federal.

Segundo o relato da petição inicial, a Polícia Federal prendeu, em 23 de julho de 2019, quatro suspeitos de **hackear** os aparelhos celulares de autoridades da República, incluindo o do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, e essa autoridade, em 26 de julho de 2019, teria informado que daria início ao descarte do material apreendido na ocasião.

Alega o requerente que as provas em comento são essenciais para o deslinde do caso, máxime para confirmar a autenticidade das mensagens publicadas com base nos arquivos do **Intercept Brasil**, razão pela qual sustenta que o ato impugnado afronta o devido processo legal formal e material (art. 5º, inciso LIV, da CRFB); os princípios que iluminam a Administração Pública, notadamente os da moralidade e da legalidade (art. 37, **caput**, da CF/88); e o princípio da segurança pública (art. 144, **caput**, da CF/88).

Especificamente quanto ao devido processo legal e à legalidade,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

## ADPF 605 MC-REF / DF

argumenta o requerente que a medida de aniquilamento de provas colhidas no contexto de uma investigação não pode ser tomada pelo Ministro da Justiça, autoridade do Poder Executivo. Defende, outrossim, que a destruição do material prejudicaria sobremodo os investigados, impedindo-os de exercerem plenamente o direito de defesa.

Pondera, por fim, que o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, ao assim proceder, teria incorrido nos tipos penais descritos nos arts. 305 e 319 do Código Penal, bem como estaria a impedir que a Polícia Federal cumprisse sua incumbência constitucional de apurar as infrações penais, conforme determina o § 1º do art. 144 da Constituição de 1988.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 5°, caput e § 3°, da Lei nº 9.882/99, para determinar que "o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública se abstenha em destruir as provas colhidas com os hackers presos pela Polícia Federal até o julgamento final". No mérito, o requerente pugna pela procedência do pedido para que, "reconhecida a lesão aos preceitos fundamentais indicados, seja declarado nulo e inconstitucional o ato objeto dessa impugnação" (fl. 23, eDoc. 1).

Em 1º de agosto de 2019, o eminente Ministro **Luiz Fux**, então Relator do caso, **concedeu a liminar**, *ad referendum* **do Plenário**, para "determinar a preservação do material probatório já colhido no bojo da Operação Spoofing e eventuais procedimentos correlatos até o julgamento final desta ADPF".

Na mesma ocasião, foi determinada a remessa da "cópia do inteiro teor do inquérito relativo à referida operação, incluindo-se as provas acostadas, as já produzidas e todos os atos subsequentes que venham a ser praticados" (fl. 6, eDoc. 12).

Foram prestadas informações pela autoridade requerida (eDoc. 20), pelo Juízo da 10<sup>a</sup> Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (eDoc. 32) e pela Polícia Federal, a qual juntou aos autos mídia contendo o inteiro teor do inquérito policial correlato (eDoc. 37).

Instados (eDoc. 39), o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nessa ordem, opinaram pela negativa de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

# ADPF 605 MC-REF / DF

seguimento da presente arguição.

O primeiro sustenta o não cabimento da arguição com o argumento de que "eventuais lesões individuais concretas verificadas no âmbito da Operação **Spoofing** devem ser objeto de impugnação pela via processual pertinente" (eDoc. 44, fl. 20), enquanto o segundo alega a prejudicialidade da ação, por perda superveniente de seu objeto, tendo em vista "o atendimento da pretensão material à preservação dos elementos de prova sob exame" (eDoc. 46, fl. 4).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

13/06/2023 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 605 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

# O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, discute-se a constitucionalidade do **ato do poder público** consistente na suposta ordem do então Ministro da Justiça e Segurança Pública visando à destruição das provas apreendidas com **hackers** presos pela Polícia Federal na operação **Spoofing**.

Conforme relatado, o então Relator, Ministro Luiz Fux, concedeu a liminar para determinar a preservação do material probatório já colhido no bojo da Operação **Spoofing**, nos termos da decisão monocrática a seguir transcrita, cujos fundamentos **submeto a referendo deste Plenário**:

"(...)

Ab initio, consigno, em grau perfunctório de cognição, a admissibilidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Há, no caso vertente, questionamento dirigido a ato do poder público, consoante exigido pelo art. 1º da Lei n.º 9.882/99. No que diz respeito ao requisito da subsidiariedade, apresenta-se a ADPF como o meio processual mais eficaz para sanar a lesividade alegada de maneira célere e com eficácia geral. A propósito, é elucidativo o seguinte precedente do Plenário desta Corte, verbis:

'ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (LEI № 9.882/99, ART. 4º, § 1º) – EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE ALEGADAMENTE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS – INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

## ADPF 605 MC-REF / DF

DESCUMPRIMENTO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, justificar invocação a do princípio subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir - impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental - revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse 'writ' **constitucional**. – A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 - que consagra o postulado da subsidiariedade estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado.' (ADPF 237 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014).

Em sentido análogo: ADPF 378 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015.

Relativamente ao requerimento cautelar, entendo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

## ADPF 605 MC-REF / DF

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No que diz respeito ao **fumus boni iuris**, verifica-se efetiva probabilidade de ofensa a preceitos fundamentais da Carta Magna, em especial a segurança jurídica (art.  $5^{\circ}$ , **caput**) e a garantia da operacionalidade da justiça penal.

A ação constitucional em apreço se destina a preservar elementos de prova relativos a invasões de dispositivos eletrônicos de autoridades públicas, sendo que dados supostamente obtidos por esse meio foram divulgados na imprensa. Consoante narra a exordial, 'ainda há uma investigação em andamento, sendo todos os atos e provas carreadas ao caderno inquisitorial salutares para o deslinde do caso, máxime para fins de confirmar a autenticidade das mensagens publicadas com base nos arquivos do 'Intercept Brasil'.' A salvaguarda do acervo probatório é essencial para a adequada elucidação de todos os fatos relevantes, mormente porque a eliminação definitiva de elementos de informação reclama decisão judicial, **ex vi** do art. 9º da Lei nº 9.296/1996 e do art. 120, § 1º, do CPP.

Consoante reconhecido pelo Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht), quando a Lei Fundamental atribui ao Estado a proteção de diversos bens jurídicos, encarta de forma implícita o denominado 'princípio da garantia da operacionalidade da justiça penal'. Destacou aquela Corte a existência de um interesse público em garantir o funcionamento efetivo da justiça criminal ('das Interesse der Allgemeinheit der Gewährleistung an funktionstüchtigen Strafrechtspflege'), pois o Estado de Direito só pode se concretizar caso seja assegurada a sua aplicação prática ('Der Rechtsstaat kann nur verwirklicht werden, wenn sichergestellt ist, daß Straftäter im Rahmen der geltenden Gesetze abgeurteilt und einer gerechten Bestrafung zugeführt werden') (BVerfGE 51, 324 (345)). Como ensina o jurista alemão Robert Alexy, o dever estatal de garantir uma aplicação adequada do Direito Penal é verdadeiro direito prestacional fundamental, um direito do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

## ADPF 605 MC-REF / DF

intervenções de terceiros (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 94, 114 e 442-451).

In casu, há fundado receio de que a dissipação de provas possa frustrar a efetividade da prestação jurisdicional, em contrariedade a preceitos fundamentais da Constituição, como o Estado de Direito (art. 1º, caput) e a segurança jurídica (art. 5º, caput). Em acréscimo, a formação do convencimento do Plenário desta Corte quanto à licitude dos meios para a obtenção desses elementos de prova exige a adequada valoração de todo o seu conjunto. Somente após o exercício aprofundado da cognição pelo colegiado será eventualmente possível a inutilização da prova por decisão judicial, consoante determina o art. 157, § 3º, do CPP ('Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente').

Estabelecida a presença do **fumus boni iuris**, reconheço também o **periculum in mora**, consistente na circunstância de que a demora na efetivação da cautelar requerida pode gerar a perda irreparável de peças essenciais ao acervo probatório da Operação *Spoofing* e outros procedimentos correlatos. Inexiste, ainda, **periculum in mora** *inverso*, porquanto eventual revogação da cautelar não gerará qualquer prejuízo aos envolvidos. Cuida-se de manifesta hipótese de aplicação do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.882/99, segundo o qual, em 'caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.'

Ex positis, defiro a liminar, ad referendum do Plenário, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.882/99, nos exatos termos requeridos na inicial, para determinar a preservação do material probatório já colhido no bojo da Operação *Spoofing* e eventuais procedimentos correlatos até o julgamento final desta ADPF. Determino, outrossim, seja remetida a este Relator cópia do inteiro teor do inquérito relativo à referida operação,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

# ADPF 605 MC-REF / DF

incluindo-se as provas acostadas, as já produzidas e todos os atos subsequentes que venham a ser praticados. Todos esses elementos deverão ser acostados aos autos em apenso, que tramitará sob segredo de justiça."

Ante o exposto, reafirmo os fundamentos apresentados pelo então Relator e **voto pelo referendo da decisão liminar**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

#### **PLENÁRIO**

# EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 605

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S): WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu a liminar, nos exatos termos requeridos na inicial, para determinar a preservação do material probatório já colhido no bojo da Operação Spoofing e eventuais procedimentos correlatos até o julgamento final desta ADPF, com determinação de remessa ao Relator de cópia do inteiro teor do inquérito relativo à referida operação, incluindo-se as provas acostadas, as já produzidas e todos os atos subsequentes que venham a ser praticados, devendo todos esses elementos ser acostados aos autos em apenso, que tramitará sob segredo de justiça, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.6.2023 a 12.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário